

Relatório global demonstra expansão do contencioso climático

Autor(a): Luiz Ugeda

Publicado em: 04 de abril de 2026

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/relatorio-global-demonstra-expansao-do-contencioso-climatico>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico-2>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/relatorio-global-demonstra-expansao-do-contencioso-climatico#ep-9bc0b637

Resumo

Persistem limites, desigualdades de capacidade, desafios probatórios e tensões com regimes de proteção ao investimento do capital poluidor

Texto integral

O 4º Relatório Global sobre Litígios Climáticos (Unep, 2025), denominado nesta atualização *Climate Change in the Courtroom: Trends, Impacts and Emerging Lessons*, com base no banco de dados do Sabin Center for Climate Change Law, centro dirigido pelo consagrado professor de direito climático Michael Gerrard, da Columbia Law School, constitui a consolidação de um marco iniciado com o primeiro e pioneiro relatório divulgado no ano de 2017. O novo relatório demonstra a rápida expansão do contencioso climático entre 2023 e 2025, e aponta as suas repercussões no direito, na governança pública e na atividade empresarial. Com 3.099 litígios climáticos instaurados, até 30 de junho de 2025, em 55 jurisdições diversas, confirmou-se uma tendência aqui já apontada, com base no primeiro relatório, há quase dez anos, de que a litigância climática deixou de ser exceção pontual para tornar-se instrumento de certo modo corriqueiro na fixação das responsabilidades legais de entes estatais e privados no âmbito global. [1] O contexto científico do novo relatório impõe urgência: a temperatura média global situa-se entre 1,34 °C e 1,41 °C acima do período pré-industrial, com 2024 apresentando média anual de 1,5 °C; as emissões associadas à infraestrutura fóssil existente excedem o orçamento de carbono compatível com 1,5 °C; e o IPCC exige reduções rápidas, profundas e imediatas — uma queda de 43% nas emissões até 2030, em relação a 2019, é necessária para se ter a chance de limitação do aquecimento global em 1,5 °C. Essas evidências científicas, somadas às lacunas de ambição nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e políticas nacionais, fazem dos litígios climáticos uma ferramenta relevante para suprir déficits de implementação, exigir transparência e conferir efetividade às promessas climáticas das nações, ainda que, em determinados casos, a litigância também sirva, quando utilizada por setores poluidores, para obstruir políticas climáticas ou proteger interesses econômicos e carbonizados específicos. A expansão da litigância climática permanece desigual: 1.986 dos 3.099 processos concentram-se nos Estados Unidos, enquanto os demais 1.113 casos distribuem-se por 54 jurisdições e por 24 tribunais e órgãos internacionais e regionais. Essa concentração pode refletir um amadurecimento e maior conhecimento quanto ao direito climático material e processual em alguns

países, mas também pode significar que em outras jurisdições existe fortes barreiras institucionais, políticas e técnicas que limitam o ajuizamento das ditas ações climáticas, especialmente no Sul Global. É digno de nota que das 1.113 ações ajuizadas fora dos EUA, 305 foram propostas no Sul Global e 611 no Norte Global (excluídos os EUA). Existem também 216 casos climáticos propostos ante Cortes e Órgãos internacionais e regionais. Outra curiosidade é que 12 países registraram seu primeiro caso climático após 2023, como Costa Rica, Namíbia, Portugal, Romênia, Tailândia e Federação Russa. Esta situação indica difusão e aceleração da litigância climática em cenários diversos nos aspectos jurídico, social, econômico, ambiental e político. As tendências do relatório no período de 2023–2025 consolidam padrões que já estavam identificados anteriormente: proliferação de ações climáticas embasadas na violação de direitos humanos e direitos constitucionais; demandas que visam a fixação de obrigações legais positivas de mitigação e de adaptação; aumento de casos em nível de Cortes internacionais e regionais; multiplicação de litígios climáticos contra grandes corporações emissoras; emergência de casos envolvendo greenwashing ; ações buscando compensação de carbono e garantia da integridade nos mercados voluntários; e o uso intensificado de evidência científica — notadamente da ciência da atribuição e relatórios do IPCC — como suporte probatório para demonstrar o nexo causal, o dano previsível e a proporcionalidade das obrigações. Esses vetores, ao que parece, moldam um campo jurídico em rápida evolução, em que decisões judiciais e opiniões consultivas não apenas resolvem casos concretos, mas influenciam a produção legislativa, as políticas públicas e as práticas empresariais. Entre 2023 e 2025, opiniões consultivas internacionais assumiram um papel importante na construção de um arcabouço jurídico mais coerente. O Itlos (Tribunal Internacional da Terra e do Mar), em Opinião Consultiva de 21/05/2024, reconheceu que emissões antropogênicas de GEE configuram forma de poluição do ambiente marinho, impondo aos Estados obrigações de prevenção, redução e controle, além do emprego da melhor ciência disponível. Em 2025, a ICJ (Corte Internacional de Justiça), em sua opinião consultiva sobre obrigações estatais relativas às alterações climáticas, confirmou, com base no direito consuetudinário, nos tratados internacionais e nas normativas de direitos humanos, a existência de deveres vinculantes de prevenção de danos climáticos, de proteção do sistema climático e de cooperação com boa fé e menos discricionariedade para formulação das NDCs, além do reconhecimento de deveres de cessação e de reparação de danos erga omnes . Na esfera Interamericana de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva OC 32/25, de 03/07/2025, integrou o direito a um clima saudável às proteções da Convenção Americana, vinculando-o a direitos fundamentais e exigindo metas de mitigação alinhadas a 1,5 °C. Referida decisão também abordou a proporcionalidade dos limites de emissões segundo responsabilidades históricas, declarou deveres de proteção a grupos vulneráveis e reconheceu procedimentos participativos e acessíveis a todos dentro de um período de necessidade de aprofundamento da democracia ambiental e climática. Essas opiniões consultivas reduzem incertezas interpretativas e funcionam como vetores de pressão normativa sobre estados e atores não estatais. No âmbito regional, a Corte Europeia de Direitos Humanos consolidou jurisprudência relevante, em 09/04/2024, ao reconhecer que o artigo 8 da Convenção impõe deveres positivos de mitigação, instituindo um teste em cinco etapas para aferir eventual excesso da margem de apreciação estatal. Decisões subsequentes, porém, mantiveram exigências processuais rigorosas para o reconhecimento da legitimidade processual e do pleito da vítima, por ausência de dano pessoal demonstrado, exaustão de recursos no âmbito doméstico ou, ainda, por limites de jurisdição em decorrência da competência territorial. Pode-se observar que a invocação da violação ou da proteção dos direitos humanos são uma tendência atual. Ou seja, a alegação de direitos substantivos (vida, saúde, habitação, alimentação) e processuais (acesso à

informação, participação nas decisões ambientais, acesso à justiça) têm permitido traduzir demandas climáticas em obrigações exigíveis. Em contextos constitucionais que reconhecem o direito ao meio ambiente saudável, tribunais impuseram medidas concretas, como no caso Urgenda. A efetividade das ordens judiciais, em especial no que concerne às suas eficácias declaratória e mandamental, dependem de comandos claros como: critérios precisos de quantificação de danos, calendários de cumprimento e mecanismos de monitoramento. A prova científica e a ciência de atribuição transformaram-se em pilares, no campo probatório, do convencimento judicial. Relatórios do IPCC, estudos de atribuição de eventos extremos e levantamentos sobre responsabilidade histórica dos emissores têm servido para demonstrar a contribuição causal e fundamentar pedidos de cunho climático em juízo. Tribunais europeus e outros têm admitido esse tipo de prova como base para imposição de deveres de cuidado; porém, a transformação da atribuição em nexo jurídico exige conexões factuais plausíveis e remédios administráveis. Exemplo paradigmático é *Lliuya v. RWE AG* : a Alta Corte Regional de Hamm, em 28 de maio de 2025, rejeitou o pedido por baixa probabilidade de inundação do imóvel do autor nos próximos 30 anos, mas reconheceu, em princípio, a possibilidade jurídica de responsabilizar grandes emissores proporcionalmente às suas emissões históricas e que a distância geográfica, entre as fontes emissoras e os danos, não afasta obrigações preventivas com base no direito civil alemão. Na esfera da OMC, disputas sobre incentivos verdes e políticas industriais com componente ambiental — por exemplo, condicionantes de conteúdo local nos créditos fiscais do Inflation Reduction Act dos Estados Unidos e o Carbon Border Adjustment Mechanism da UE — evidenciam o dilema entre objetivos climáticos legítimos e regras de não discriminação e tratamento nacional, tornando a OMC fórum adequado para discutir conformidade de medidas com regras comerciais, não para impor políticas climáticas substantivas. No plano doméstico, predomina a tentativa de obrigar estados a adotar políticas de mitigação e adaptação, assegurar transparência e impedir projetos carbonizados. Cortes constitucionais e superiores em diversos países têm forçado reformas de metas e cronogramas, embora muitos tribunais também declarem certas questões não judicializáveis por envolverem escolhas políticas complexas alheias à competência constitucional do Poder Judiciário. Disparidades globais Existem disparidades no campo do direito processual se forem comparadas as jurisdições do Norte e do Sul Global, o que constitui entrave ético e prático ao acesso igualitário à justiça climática. Este fato se traduz no Sul Global pela falta de recursos para realização de perícias, acesso restrito a dados e instâncias de controle frágeis que prejudicam a viabilidade dos litígios climáticos e a qualidade das decisões. O relatório ressalta a importância no âmbito processual de redes transnacionais de apoio técnico (ONGs, universidades e centros de pesquisa), cooperação pro bono e bancos de dados públicos sobre emissões e impactos para a redução de assimetrias e fortalecimento na produção das provas. No âmbito empresarial, é observado no relatório o aumento do risco de litígios por greenwashing e por responsabilização civil proporcional à contribuição histórica às emissões, testando os limites tradicionais do direito civil. As empresas, assim, devem reforçar a governança climática e demonstrar planos de transição energética plausíveis e mensuráveis, assim evitando comunicações que possam ser interpretadas como enganosas, sob pena de enfrentar o contencioso de massa, riscos reputacionais e perdas financeiras. A litigância climática também funciona como catalisadora institucional e mobilizadora social: casos emblemáticos focalizam engajamento cívico, alteram agendas públicas e promovem o transjudicialismo, ou seja, a difusão de argumentos entre jurisdições. Contudo, decisões isoladas têm eficácia limitada se não acompanhadas de mecanismos de implementação. Assim, a alocação orçamentária, a capacidade (e compreensão) administrativa e fiscalização são essenciais para converter sentenças de casos climáticos em resultados concretos.

O relatório recomenda práticas direcionadas: para advogados, formular pedidos exequíveis com metas quantificadas, cronogramas, métricas científicas, e o uso de assistentes técnicos desde a fase inicial do processo; para magistrados, decisões compatíveis com o princípio da separação de poderes, mas dotadas de parâmetros científicos mensuráveis e mecanismos de verificação; para empresas, fortalecer a governança, evitar o greenwashing e alinhar planos às metas científicas; para atores do Sul Global, construir redes de apoio científico e jurídico, explorar vias regionais e consultivas e demandar instrumentos de cooperação e financiamento para litígios sustentáveis. Em síntese, o Relatório Global sobre Litígios Climáticos 2025 confirma que a litigância climática é componente estrutural da governança climática global. Este fenômeno não substitui políticas públicas, mas atua como mecanismo de pressão, esclarecimento jurídico e responsabilização, contribuindo para moldar a arquitetura normativa da resposta ao aquecimento global. As conquistas recentes das forças não poluidoras e descarbonizadas — opiniões consultivas que vinculam obrigações estatais à ciência e aos direitos humanos, decisões regionais que reconhecem deveres positivos e o uso sofisticado de evidências científicas — ampliam o reconhecimento jurídico da crise climática. Persistem, porém, limites processuais, desigualdades de capacidade, desafios probatórios e tensões com regimes de proteção ao investimento do capital poluidor. A eficácia da litigância climática dependerá da conjugação de estratégias judiciais, suporte técnico transnacional, reformas institucionais e articulação política que assegurem implementação efetiva das ordens judiciais, convertendo seu potencial normativo em políticas e ações concretas para reduzir emissões, proteger populações vulneráveis, promover os direitos humanos e constitucionais fundamentais, além de garantir a reparação integral de danos climáticos e a impostergável resiliência.

[1] United Nations Environment Programme (2025), Climate change in the courtroom: Trends, impacts and emerging lessons . Nairobi. Aqui

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

UGEDA, Luiz. Relatório global demonstra expansão do contencioso climático. *conjur_import*, 4 abr. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico-2>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/relatorio-global-demonstra-expansao-do-contencioso-climatico>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Ugeda, L. (2026, April 4). Relatório global demonstra expansão do contencioso climático. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico-2>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

UGEDA, Luiz. 2026. “Relatório global demonstra expansão do contencioso climático.” **conjur_import**, April 04. <https://conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico-2>

BibTeX

```
@article{luiz-ugeda-relat-rio-global-demonstra-expans-o-do-c-2026,  
author = {Ugeda, Luiz},  
title = {Relatório global demonstra expansão do contencioso climático},  
journal = {conjur_import},  
year = {2026},  
url = {https://conjur.com.br/2026-abr-04/novo-relatorio-global-demonstra-rapida-expansao-do-contencioso-climatico-2},  
urldate = {2026-04-04}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>